



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO
Gestão 2025-2028 / Trabalhando por todos e para todos!

DECISÃO DE RECURSO

Concorrência Eletrônica nº 06/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REURBANIZAÇÃO DA PRAÇA DA ESTAÇÃO, NO BAIRRO CENTRO DO MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO-SP

Critério de julgamento: Menor Preço

Processo Administrativo: 296/2025

Recorrente: 3MP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrida: BMM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

1. DO RECURSO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa 3MP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, doravante denominada Recorrente, contra decisão do Agente de Contratação que declarou habilitada a empresa BMM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, doravante denominada Recorrida, referente ao objeto da Concorrência Eletrônica 06/2025.

1.2. DA ADMISSIBILIDADE

1.3. Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

1.4. Conforme registrado em Ata do Sistema, após a habilitação da empresa Recorrida, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão.

1.5. Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. Importa destacar que a Recorrente apresentou razões contra a Habilitação da recorrente alegando irregularidades quanto à documentação apresentada.

2.2. A Recorrente alega ausência de declarações exigidas no processo, como declaração de enquadramento como ME/EPP, declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, declaração de inexistência de fatos impeditivos, declaração de ausência de parentes, declaração de idoneidade, declaração de não utilização de mão de obra infantil, declaração de responsabilidade. Nesse sentido, a Recorrente apresenta os seguintes argumentos:

Ao participar como ME/EPP, a empresa se beneficiou do tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, podendo usufruir de vantagens como o direito de preferência em caso de empate (art. 44 da LC 123/2006) e a possibilidade de regularização fiscal posterior (art. 43, § 1º, da LC 123/2006). Todavia, conforme se depreende da imagem extraída do sistema BLL Compras (documento anexo), a empresa NÃO APRESENTOU a Declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP, exigida expressamente no Edital. O Edital da Concorrência Eletrônica nº 006/2025 estabelece, de forma clara e inequívoca, no item 3.5: "3.5. O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei nº 14.133, de 2021." A exigência desta declaração não é mera formalidade, mas requisito essencial para que a empresa possa usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. Sem a declaração formal, não há como a Administração verificar se a empresa efetivamente cumpre os requisitos legais para o enquadramento. Conforme se verifica na imagem extraída do sistema BLL Compras, a empresa BMM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA NÃO APRESENTOU a "Declaração de cumprimento dos requisitos de Habilitação", exigida expressamente no Edital e solicitada pela plataforma. Conforme se verifica na imagem extraída do sistema BLL Compras, a empresa BMM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA NÃO APRESENTOU a "Declaração de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes", solicitada expressamente pela plataforma. Conforme se verifica na imagem extraída do sistema BLL Compras, a empresa BMM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA NÃO APRESENTOU a "Declaração de inexistência de parentes", solicitada expressamente pela plataforma. Conforme se verifica na imagem extraída do sistema BLL Compras, a empresa BMM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA NÃO APRESENTOU a "Declaração de Idoneidade", solicitada expressamente pela plataforma. Conforme se verifica na imagem extraída do sistema BLL Compras, a empresa BMM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA NÃO APRESENTOU a "Declaração de responsabilidade", solicitada expressamente pela plataforma.

2.3. A Recorrente alega vício insanável por ausência de apresentação de prova de inscrição estadual e municipal, exigidos no presente processo. Argumenta o seguinte:

Conforme se verifica na imagem extraída do sistema BLL Compras, a empresa BMM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA NÃO APRESENTOU o documento "Prova de Inscrição Estadual", exigido expressamente no Edital. Conforme se verifica na imagem extraída do sistema BLL Compras, a empresa BMM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA NÃO APRESENTOU o documento "Prova de Inscrição Municipal", exigido expressamente no Edital e solicitado pela plataforma. O item 7.1.3 do Edital estabelece: "Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal referente à tributos mobiliários, compatível com o objeto contratual;" Embora o item mencione "regularidade", a plataforma BLL Compras solicitou expressamente a "Prova de Inscrição Municipal", conforme se verifica na imagem anexa.

2.4. A recorrente alega ainda, irregularidade na apresentação dos índices econômicos, por assinatura de profissionais divergentes no Balanço e suas demonstrações e no item apresentado como índices econômico-financeiros e ausência de reconhecimento de firma ou assinatura digital. Argumenta o seguinte:

A empresa BMM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA apresentou índices contábeis referentes aos exercícios de 2023 e 2024 para comprovação de qualificação econômico-financeira. Todavia, tais documentos apresentam irregularidades formais que comprometem sua validade e autenticidade. Verificam-se as seguintes irregularidades nos índices contábeis apresentados: Ausência de reconhecimento de firma ou assinatura digital: Os índices foram assinados por técnico contábil, mas não há reconhecimento de firma ou assinatura digital que ateste a autenticidade da assinatura. Divergência entre os signatários: A pessoa que assina os índices contábeis é diferente do contador que assinou os balanços patrimoniais apresentados pela empresa

3. DAS CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS

3.1. A Empresa BMM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, em campo próprio do sistema para envio de contrarrazões, aponta o pleno atendimento na entrega das declarações exigidas no edital da licitação, tendo em vista a entrega da declaração de enquadramento em situação beneficiária da lei 123/2006 junto à proposta de preços, bem como a ausência de redação expressa no edital de obrigatoriedade das demais declarações. Como argumenta:

A alegação de ausência da declaração do item 3.5 do edital não procede. A declaração de enquadramento como microempresa foi inserida na proposta comercial da BMM na plataforma BLL Compras, atendendo integralmente ao edital. O item 3.5 exige a declaração, mas não impõe forma específica nem determina documento autônomo. O conteúdo foi atendido e deve prevalecer o formalismo moderado, em conformidade com o art. 64 da Lei 14.133/2021. Eventuais divergências de formato entre o edital e a plataforma não geram vício, prevalecendo o texto editalício, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A recorrente sustenta que a BMM deixou de apresentar declarações individuais exigidas pela plataforma BLL Compras. Entretanto, tais declarações não constam expressamente no edital, que prevalece sobre eventuais formulários da plataforma eletrônica. O item 3.3 do edital estabelece que, ao cadastrar sua proposta inicial, o licitante declara estar ciente e concordar com as condições contidas no edital e seus anexos. Assim, ao registrar sua proposta no sistema BLL, a BMM efetivou essa declaração eletrônica de ciência e conformidade, o que atende à finalidade das declarações questionadas. Ainda que a plataforma não exija o envio de todas as declarações individualizadas mencionadas pela recorrente, a ausência de formulários padronizados não configura irregularidade, pois o edital não impôs tal formato, prevalecendo o conteúdo material e a possibilidade de saneamento por diligência (art. 64 da Lei 14.133/2021). Logo, não há fundamento jurídico para a inabilitação da BMM com base em exigências que extrapolam o edital.

3.2. Ademais, a recorrida alega atendimento à exigência de prova de Inscrição Estadual e Municipal:

As certidões fiscais apresentadas pela BMM demonstram a regularidade cadastral e tributária da empresa, contendo as inscrições estadual e municipal. O edital exige a prova do conteúdo, não o “nome do arquivo”. Assim, a ausência de arquivo nominal não caracteriza irregularidade. De todo modo, eventual omissão seria plenamente sanável mediante diligência, conforme o art. 64 da Lei 14.133/2021, não configurando vício insanável.

3.3. Alega também atendimento aos requisitos para Habilitação Econômico-financeira estabelecidos no edital, como segue:

Os índices contábeis apresentados pela BMM atendem integralmente aos parâmetros do edital. Foram calculados com base nos balanços patrimoniais assinados por contador habilitado (CRC ativo), conforme o item 7.1.4. O edital não exige reconhecimento de firma nem assinatura digital qualificada. A eventual diferença entre o contador que assinou o balanço e o que assinou o memorial de índices não compromete a validade do documento, desde que ambos sejam profissionais registrados. Portanto, os requisitos de qualificação econômico-financeira estão plenamente atendidos.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Considerando tratar-se de recurso relativo à Habilitação da Recorrida, seguem as análises realizadas:

4.2. Conforme elucidado também pela Recorrida, em sua peça de contra-razões, as declarações que de fato foram exigidas pelo instrumento convocatório foram devidamente apresentadas, portanto não procedem as alegações quanto a sua ausência.

4.3. Acerca da ausência de prova de Inscrição Estadual e Municipal da Recorrida no presente processo, cumpre esclarecer primeiramente a dispensa da comprovação de Inscrição municipal no presente processo, sendo exigido no edital apenas prova de regularidade em relação aos tributos Municipais, que foi devidamente atendido, além deste a prova de Inscrição Estadual é passível de diligência por parte da Administração, tendo em vista o fácil acesso por meio de site eletrônico oficial, disponível a quem possa interessar, permitido também conforme redação abaixo extraída do

instrumento convocatório:

7.4. A verificação pela Comissão em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

4.4. Acerca da divergência entre profissionais responsáveis pelas demonstrações contábeis, conforme edital, foram devidamente atendidos os critérios para sua aceitabilidade, não tendo exigência expressa do solicitado pela Recorrente, ademais os índices econômicos devem ser extraídos do Balanço Patrimonial, mas não há obrigatoriedade de serem produzidos pelo mesmo profissional, portanto alegações que não procedem.

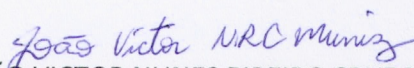
4.5. Ante o exposto, fica demonstrado a legalidade, o cumprimento aos requisitos para Habilitação da Recorrida no presente processo, além do respeito aos princípios de vinculação ao edital.

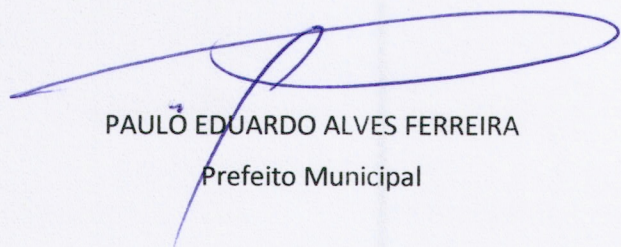
5. DA CONCLUSÃO

5.1. Conforme explanado acima, entende-se que não procedem as alegações da Recorrente quanto à habilitação da Recorrida no Certame.

5.2. Por todo o exposto, julga-se IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa 3MP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Pedro de Toledo, 29 de outubro de 2025.


JOÃO VICTOR NUNES RIBEIRO CRUZ MUNIZ
Pregoeiro


PAULO EDUARDO ALVES FERREIRA
Prefeito Municipal